

VALIA, Participantes inscritos com tempo de serviço anterior ao novo Regulamento Básico. Deixou de contribuir complementarmente a esse tempo.

CT-01/91 Atualizações insuficiente e ilegal do teto de contribuições. Decretamento pela VALIA.

P A R E C E R

1. Empregados da extinta AMZA, absorvida pela CVRD, e da DOCEGEO, admitidos nessas empresas antes da vigência do atual Regulamento Básico da VALIA, requereram o enquadramento no plano de benefícios do Regulamento inicial, mediante ressarcimento das contribuições anteriores a junho de 1981. Pretendem, ainda, a complementação das contribuições para a VALIA posteriores a março de 1989, quando a base de incidência das mesmas foi sensivelmente reduzida.

2. O Regulamento Básico vigente e, bem assim, o novo Estatuto da VALIA, foram aprovados pela Portaria nº 1994, do Ministro da Previdência e Assistência Social, publicada em 18 de Janeiro de 1980 - data em que o primitivo Regulamento deixou de vigor.

3. Para a análise jurídica das questões focalizadas na exposição do Diretor-Superintendente, em exercício, cumpre lembrar que:

a) O Regulamento Básico anterior não estabelecia qualquer limite de idade para o deferimento da suplementação de aposentadoria, sendo o valor desta prestação calculado em razão de todo o período de contribuição, sem limite para sua base de incidência;

b) o novo Regulamento Básico, em obediência ao art. 31, IV e V, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, fixou limites de idade para a suplementação de aposentadoria, não podendo a contribuição do empregado-participante exceder a três vezes o teto do salário-de-contribuição da Previdência Social;

c) o Decreto nº 87.091, de 12 de abril de 1982, em disposição de aplicação imediata às entidades fechadas de previdência privada (art. 3º), reduziu o mencionado limite de contribuição para "3 (três) vezes o maior valor-teto do salário-de-benefício da previdência social" (art. 2º).

d) o cálculo das suplementações, na vigência do novo Regulamento Básico, considera somente a média aritmética dos salários-de-contribuição dos últimos doze meses (art. 20, § 1º).

4. Tanto a AMZA como a DOCEGEO trataram da filiação à VALIA, com pleno conhecimento e concordância da grande maioria dos empregados, desde muito antes da aprovação do novo Regulamento Básico dessa Fundação. Todavia, a desão da AMZA só se verificou em 03 de abril de 1981 e a da DOCEGEO em 04 de maio do mesmo ano. Daí por que a dotação inicial das duas novas patrocinadoras e a contribuição complementar dos seus empregados (art. 52, IV e V, do Regulamento Básico) foram calculadas em função das novas regras.

5. Da data em que as precitadas empresas aderiram à VALIA até fevereiro de 1989, as limitações fixadas para as contribuições não tiveram significação, porquanto "o teto estabelecido era superior aos maiores salários praticados por patrocinadoras" (item 5 da exposição da VALIA). Esse teto - cabe assinalar - era mensalmente atualizado com esteio no art. 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que deu a seguinte redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975:

"Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o índice Nacional de Preços ao Consumidor".

6. A partir de março de 1989, entretanto, os atos mensais de atualização do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social, que se reflete diretamente no valor do salário-de-benefício, passaram a desatender o estatuído nessa norma legal, deixando de acompanhar a inflação de custos. Destarte, baixou sensivelmente o limite máximo da contribuição previdenciária e, por via de consequência, o do salário-de-participação do contribuinte ativo da VALIA.

7. Consoante o exposto pelo Diretor-Superintendente, em exercício, da citada Fundação de Seguridade Social,

"a inobservância do critério de atualização do teto de benefício do INPS pelo INPC/IPC, conforme disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, levou à redução do teto de contribuição para a VALIA.

Tese apresentada no IX Congresso da Entidades Fechadas de Previdência Privada revela que, de um valor correspondente a 131,86 unidades reajustáveis pelo INPC/IIPPC, em maio/79, o teto de benefício previdenciário caiu para 81.15 unidades, em dezembro/90, significando uma perda real de 50,16%".

8. Essa informação coincide com a prestada por um grupo dos requerentes:

"A partir de março/89 o limite do salário de participação caiu para cerca de 50% a 55% do salário do empregado mencionado. Mas como o salário real de benefício (aposentadoria) corresponde a 90% da média aritmética dos 12 últimos salários de participação previamente atualizados, sobre os quais incidiram as contribuições para a VALIA, a aposentadoria do referido empregado fica reduzida a cerca de 55% de seu salário".

9. Em face dessa circunstância, deduz-se que:

- a) os requerentes recolheram 114 contribuições à VALIA no período de junho de 1981 a dezembro de 1990;
- b) dessas contribuições, 92 (81%) incidiram sobre a totalidade dos seus salários e apenas 22 (19%) sobre pouco mais de metade dos mesmos;
- c) o cálculo das suplementações das respectivas aposentadorias, segundo preceitua o Regulamento vigente, tem em conta a média aritmética dos doze últimos salários-de-contribuição.

10. A injustiça é flagrante: afronta a finalidade da criação da VALIA, que foi a de manter para o aposentado, tanto quanto possível, a remuneração que percebia como empregado; desconsidera a reserva técnica atuarial alusiva aos requerentes, que pagaram 81% das contribuições sobre a totalidade dos seus salários, sendo que as patrocinadora contribuem mensalmente sobre o valor integral dos salários pagos aos empregados-participantes.

11. O atendimento aos fins sociais do sistema jurídico aplicável (cf. o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil) e o princípio da proporcionalidade repugnam a decisão que resulta da aplicação *tout court* do novo Regulamento Básico da VALIA. A solução adequada da questão decorreria da aplicação do INPC (depois substituído pelo IPC) à atualização mensal do teto do salário-de-contribuição da previdência social, tal como dispõem o § 3º do art. 1º da Lei nº 6.205, de 1975, com a redação que lhe deu o art. 14 da Lei nº 6.708, de 1979, e o art. 135, nº I, da nova Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 1984. Contudo, só o Poder Judiciário, provocado por quem, tiver legitimidade ativa para tanto, poderá determinar a ineficácia jurídica dos atos a respeito expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e, depois, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

12. Enquanto tais atos vigorarem, a VALIA não poderá desrespeitá-los, ainda que os considere praticados ao arrepio da lei, como se infere do item 5 da sua exposição. É que as entidades fechadas de previdência privada são "complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social" (art. 34 da Lei nº 6.435, de 15.7.77). E compete a esse Ministério (agora o MTPS) aprovar as diretrizes e normas da política complementar da previdência (art. 35, a, da Lei cit.).

13. Conforme acentuamos no Parecer CT-03/88, a data de inscrição do empregado na VALIA - quando se configura o contrato de adesão aos respectivos planos de suplementação de benefícios da previdência social - determina a aplicação do regime regulamentar então vigente. Portanto, não será possível, como pretendem os requerentes, que os seus contratos com a VALIA sejam integralmente regidos pela regulamentação anterior.

14. Admito, porém, por equidade, que, mediante rescisão da contribuição complementar referida no art. 53 do atual Regulamento Básico, possa o tempo de serviço correspondente à vigência do Regulamento anterior gerar a incidência proporcional deste sobre o cálculo da suplementação das aposentadorias, nos termos do § 11 do art. 42 da Lei nº 6.435, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.462, ambas de 1977. Como esclarece a VALIA, os empregados admitidos na DOCEGEO e na AMZA até 17 de janeiro de 1980 pagaram a mencionada contribuição calculada em razão das normas vigentes no momento da inscrição. Entretanto, se essa contribuição tem por fundamento o cômputo do tempo anterior à inscrição do empregado-participante, ela deve ser calculada na conformidade das disposições regulamentares em vigor no período pretérito computável para o efeito da suplementação dos benefícios. E o corolário jurídico dessa contribuição, assim calculada e paga, será a aplicação, ao respectivo período, do Regulamento Básico que vigorou até 17 de janeiro de 1980.

15. Ficam assim respondidas as perguntas a e b do item 10 da exposição da VALIA. Quanto ao quesito c, e tal como ponderamos nos itens 10 e 11 deste Parecer, estando a VALIA vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, sujeita à supervisão da sua Secretaria de Previdência Complementar, terá de respeitar os atos oficiais concernentes ao reajustamento do salário-de-benefício, que se reflete no teto de incidência das contribuições dos empregados-participantes da Fundação, apesar de entender que esses atos não se sintonizam com a lei.

16. Estas são, a nosso ver, as soluções que resultam do sistema jurídico aplicável às questões ora equacionadas pela VALIA. Soluções de Direito, mas não de justiça, sendo certo que o deferimento do pleiteado teria o respaldo da reserva técnica-atuarial relativa aos requerentes. E a injustiça aqui ressaltada desmotivará pedidos de aposentadoria de muitos empregados das patrocinadoras, dificultando ou tornando mais penoso o atendimento às diretrizes do Governo Federal no sentido de reduzir os quadros de pessoal das empresas estatais.

S.M.J., é o nosso entendimento.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1991.

Arnaldo Lopes Sussekind
Consultor Jurídico-Trabalhista